



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/DF
ASSUNTO	APROVAÇÃO DE DELIBERAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2015 – CEP-CAU/DF E CED-CAU/DF ACERCA DE ASSUNTO AFETO AO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DF.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPODF N.º 0115/2015

Dispõe sobre repúdio à inclusão de item no COE-DF que desobriga arquitetos e urbanistas a cumprir as normas de desempenho da ABNT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no uso das competências que lhe confere o inciso III, art. 35 da Lei 12.378/2010 e inciso XV, art. 42 do Regimento Interno do CAU/DF, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei n.º 12.378/2010 que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs; e dá outras providências”;

Considerando o art. 17 e seu parágrafo único da Lei n.º 12.378/2010 que versa que “no exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR”, devendo o Código de Ética e Disciplina “regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares; observado o disposto nesta Lei”;

Considerando o art. 18 da Lei n.º 12.378/2010 que versa “**constituem-se infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:**” (...) IX - **deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo** (grifou-se);

Considerando o art. 24, §1, da Lei n.º 12.378/2010 que versa que o “CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando o art. 2º da Resolução CAU/BR n.º 22, de 4 de maio de 2012, que versa que “a fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo prevista nesta Resolução visa garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, **em conformidade com as disposições da legislação em vigor**” (grifou-se);

Considerando a Resolução CAU/BR n.º 52, de 6 de setembro de 2013, que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando o item 1.1.5 do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que versa que “o arquiteto e urbanista deve defender os direitos fundamentais da pessoa humana, conforme expressos na Constituição brasileira e em acordos internacionais”;



Considerando a redação do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) em seu item 2.1.1. que determina que o “arquiteto e urbanista deve defender o interesse público e respeitar o teor das leis que regem o exercício profissional, considerando as consequências de suas atividades segundo os princípios de sustentabilidade socioambiental e contribuindo para a boa qualidade das cidades, das edificações e sua inserção harmoniosa na circunvizinhança, e do ordenamento territorial, em respeito às paisagens naturais, rurais e urbanas”;

Considerando o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) cuja redação do item 2.3.1. é “O arquiteto e urbanista deve ter consciência do caráter essencial de sua atividade como intérprete e servidor da cultura e da sociedade da qual faz parte”;

Considerando o teor do item 2.3.2. do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que diz: “O arquiteto e urbanista deve considerar e interpretar as necessidades das pessoas, da coletividade e dos grupos sociais, relativas ao ordenamento do espaço, à concepção e execução das construções, à preservação e valorização do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico e natural”;

Considerando o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que em seu item 2.3.3. traz que o “arquiteto e urbanista deve envidar esforços para assegurar o atendimento das necessidades humanas referentes à funcionalidade, à economicidade, à durabilidade, ao conforto, à higiene e à acessibilidade dos ambientes construídos”;

Considerando o teor do item 2.3.4. do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que versa que “**O arquiteto e urbanista deve subordinar suas decisões técnicas e opções estéticas aos valores éticos inerentes à profissão**” (grifou-se);

Considerando o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) cujo teor do item 2.3.5. é “O arquiteto e urbanista deve promover e divulgar a Arquitetura e Urbanismo colaborando para o desenvolvimento cultural e para a formação da consciência pública sobre os valores éticos, **técnicos** e estéticos da atividade profissional” (grifou-se);

Considerando o teor do item 2.3.6. do referido código de ética e disciplina: “O arquiteto e urbanista deve respeitar a legislação urbanística e ambiental e colaborar para o seu aperfeiçoamento”;

Considerando o item 4.2.8. do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR que diz “O arquiteto e urbanista, quando chamado a cumprir tarefas de fiscalização, controle ou gerenciamento técnico de contratos de serviços de Arquitetura e Urbanismo, deve abster-se de qualquer atitude motivada por interesses privados que comprometam seus deveres profissionais, **devendo sempre fundamentar claramente suas decisões e pareceres em critérios estritamente técnicos e funcionais**” (grifou-se);

Considerando que as normas técnicas afetas à arquitetura e urbanismo editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – se constituem referência e cuja exigibilidade de cumprimento é avocada por diversos dispositivos legais tais como a Lei n° 4.150/62 que regulamenta as obras públicas e a Lei n° 8.078/90, de Proteção e Defesa do Consumidor;

Considerando o estabelecido no art. 39 da Lei n.º 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências que versa que “**é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)**” (grifou-se);



Considerando que as Normas Técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT possuem, à luz das leis já mencionadas, força de lei jurídica, devendo sua observância constituir-se não apenas um dever ético-profissional, mas também uma obrigação legal com vistas a garantir os padrões mínimos de qualidade, economicidade e segurança;

Considerando que a norma ABNT NBR 15575 – Partes 1 a 6 parametriza diferentes qualidades da construção habitacional, sempre ansiada pelos consumidores e por toda a cadeia produtiva e ainda, atua complementarmente com o conjunto de normas prescritivas da ABNT, considerando as diversas interfaces entre os elementos da construção e incluindo solicitações decorrentes do meio ambiente ou da ocupação do imóvel que não são normalmente contempladas nas normas prescritivas (insolação, ambientes agressivos, impactos de corpo mole e corpo duro, batidas de portas, atuação de peças suspensas, resistência ao desgaste pelo uso repetitivo, etc.);

Considerando que a ABNT NBR 15575 aponta, para o seu devido cumprimento, a necessidade de adequação de todos os segmentos de sua cadeia produtiva, envolvendo projetistas, fabricantes, laboratórios, construtores e governo;

Considerando que as normas técnicas acima citadas são aplicáveis, indistintamente, a **edificações habitacionais** sejam elas unifamiliares ou coletivas multifamiliares (grifou-se);

Considerando as discussões acerca da aprovação do novo Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE pela Comissão Permanente de Revisão do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – CPCOE;

Considerando o teor da 26ª Reunião da Comissão Permanente de Revisão do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – CPCOE – realizada em 13 de novembro de 2015;

Considerando a possibilidade de inclusão, no COE, de dispositivo que permita aos proprietários de residências unifamiliares, por meio de declaração, desobrigar os profissionais da área de Arquitetura e Urbanismo quanto ao cumprimento de normas técnicas da ABNT; e

Considerando a Deliberação Conjunta n.º 01/2015 das Comissões de Exercício Profissional e de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CEP-CAU/DF e CED-CAU/DF, no sentido de repudiar a inclusão de dispositivo, tal como acima explicitado, que desobrigue, sob qualquer forma ou pretexto, o descumprimento das normas técnicas da ABNT ou quaisquer legislações afetas à arquitetura e urbanismo vigentes.

DELIBEROU:

1 – Acatar a Deliberação Conjunta n.º 01/2015 das Comissões de Exercício Profissional e de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CEP-CAU/DF e CED-CAU/DF no sentido de repudiar a inclusão de dispositivo, tal como acima explicitado, que desobrigue, sob qualquer forma ou pretexto, o descumprimento das normas técnicas da ABNT ou quaisquer legislações afetas à arquitetura e urbanismo vigentes e ainda, de reiterar a posição do Conselho de que, tal como explicitado na norma de desempenho ABNT NBR 15.575:2013, esta se aplica à edificações habitacionais, compreendidas as habitacionais unifamiliares e coletivas (multifamiliares).

Brasília-DF, 20 de novembro de 2015.

Tony Marcos Malheiros
Presidente do CAU/DF